



## CÂMARA DOS DEPUTADOS.

### Comissão Especial sobre o Sistema Portuário Brasileiro (PL 733/2025)

101 - EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

*Para dispor sobre Guarda Portuária, acrescente-se os Artigos 13-A ao 13E, bem como o inciso XXXVI no Art. 13, do Título II, Capítulo III, do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

**Art. 13-A** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I. Guarda Portuária:** estrutura organizacional da autoridade portuária, composta por Guardas Portuários, responsável por planejar, gerenciar e executar os serviços de segurança e vigilância no porto organizado, zelando pela ordem, disciplina e integridade das pessoas, bens móveis, imóveis e mercadorias sob sua responsabilidade;

**II. Guarda Portuário:** agente público concursado para o cargo ou emprego público específico de Guarda Portuário, nos termos da lei;

**III-Vigilância privada:** empresa especializada em prestação de segurança privada contratada mediante licitação (terceirizada) com fins de auxiliar a Guarda Portuária em atividades de vigilância tais como controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias.

**IV- Atividades de Segurança Portuária:** conjunto de ações e procedimentos, exercidos pela Guarda Portuária, que visam a preservar a integridade das pessoas, bens, operações e atividades portuárias, bem como a orientação e fiscalização do trânsito portuário, através da prevenção às infrações penais e administrativas na área portuária, observando-se a competência dos demais órgãos e o Estudo de Avaliação de Riscos - EAR e o Plano de Segurança Portuário - PSP aprovados pela Conportos.

**V -Atividades de vigilância:** controle de entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sob a supervisão da Guarda Portuária, ressalvadas as competências dos demais órgãos intervenientes e o estabelecido no art. 13-B,  
§ 4º desta Lei.

Apresentação: 08/08/2025 17:42:30.097 - PL073325  
EMC 122/2025 PL073325 => PL 733/2025  
EMC n.122/2025



**VI –Unidade de Segurança da Autoridade Portuária:** estrutura funcional composta pela Guarda Portuária e pelos serviços de vigilância orgânico ou terceirizado, destinada à execução das atividades de segurança e vigilância no porto organizado. A Guarda Portuária constitui o núcleo técnico e hierárquico superior desta unidade, sendo responsável pelo planejamento, supervisão, coordenação e execução das ações de segurança portuária, consoante ao previsto nesta Lei. Os serviços de vigilância, embora integrantes da unidade, atuam sob supervisão direta da Guarda Portuária, caso seja terceirizado, com foco no auxílio ao controle de acesso e a proteção patrimonial, conforme diretrizes estabelecidas pela Autoridade Portuária e observadas as competências legais.

**VII –Representação da Unidade de Segurança da Autoridade Portuária:** para fins de representação da Autoridade Portuária nas Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CESPORTOS, nos Conselhos de Segurança Pública e em demais instâncias de articulação institucional, a expressão “Unidade de Segurança da Autoridade Portuária” refere-se exclusivamente à Guarda Portuária, em razão de sua natureza pública, técnica e estratégica, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 13-B** - Em cada Porto Público do Brasil, inclusive aqueles concessionados, funcionará uma Guarda Portuária, organizada e mantida pela autoridade portuária competente, com as seguintes atribuições:

I- Participar da elaboração e implementação, cumprir e fazer cumprir o Estudo de Avaliação de Risco - EAR, o Plano de Segurança Portuária - PSP, aprovados pela CONPORTOS, e suas recomendações para atendimento ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, enquanto o Brasil for signatário e as normas relativas ao alfandegamento de áreas;

II- Assegurar a observância e o cumprimento dos procedimentos de segurança das áreas do porto organizado, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei;

III - Realizar a vigilância patrimonial e a segurança de pessoas físicas nas áreas sob a gestão direta da Autoridade Portuária;

IV - Executar os procedimentos definidos pela Autoridade Portuária em casos de incidente de proteção, sinistro, crime, contravenção penal, ou



\* CD256963017800 \*

ocorrência anormal;

V - Realizar o Policiamento Ostensivo em todas as áreas do porto público e complexo portuário, assegurando o cumprimento da legislação vigente, especialmente em relação ao controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei;

VI- Prestar auxílio aos demais órgãos de segurança pública e de fiscalização aduaneira, sempre que requisitado;

VII - Promover a elaboração de estudos, planos e propostas de aperfeiçoamento das atividades de segurança e vigilância, visando o melhor desenvolvimento das atividades portuárias;

VIII – Participar da definição, coordenação e fiscalização das ações de prevenção, monitoramento e pronta resposta, estabelecidos pela Autoridade Portuária;

IX- Zelar pelo cumprimento dos procedimentos necessários à obtenção e à manutenção da certificação de segurança do porto consignada pela Declaração de Cumprimento expedida pela CONPORTOS; e

X - Promover e participar do intercâmbio de informações com órgãos e entidades do sistema segurança, observado o disposto no EAR e no PSP, visando estabelecer métodos que possam contribuir para a segurança portuária e a implementação de ações integradas de segurança pública e defesa do cidadão, inclusive adotando medidas educativas e preventivas.

§ 1º O efetivo da Guarda Portuária será constituído exclusivamente de Agentes Públicos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, vedada a sua terceirização.

§ 2º A Guarda Portuária não exercerá atividades de polícia judiciária, competindo-lhe apenas ações preventivas e de fiscalização administrativa.

§ 3º As atribuições da Guarda Portuária não excluem ou limitam as competências da Polícia Federal, Receita Federal, Capitania dos Portos, ANTAQ e demais Autoridades Interventientes.

§ 4º - Aos arrendatários de instalações portuárias, nos limites da área arrendada e sem prejuízo das orientações decorrentes da competência da guarda portuária, caberá prover a segurança e vigilância sob sua responsabilidade. O disposto também se aplica aos demais casos de exploração de áreas dos portos organizados por terceiros em caráter de exclusividade, sem prejuízo do compartilhamento das informações com a Guarda Portuária.



\* C D 2 5 6 9 6 3 0 1 7 8 0 0 \*

**Art. 13-C** - As atividades de segurança a serem executadas pela Autoridade Portuária devem ser desempenhadas exclusivamente pela Guarda Portuária, sendo permitida a contratação de empresa especializada para a execução das atividades de vigilância.

§ 1º - Os agentes de segurança privada (vigilantes/seguranças) estarão sujeitos à supervisão direta da guarda portuária de que trata o art. 13-B.

§ 2º - Serão consideradas adequadas, para os fins desta Lei, as Autoridades Portuárias que, até a data de sua publicação, dispuserem integralmente de unidades de segurança estruturadas, compostas por empregados próprios ou terceirizados, em conformidade com as atribuições estabelecidas no Estudo de Avaliação de Risco (EAR) e no Plano de Segurança Portuária (PSP), ambos devidamente aprovados pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS.

§ 3º - É facultado à Autoridade Portuária a contratação de empresa especializada em segurança privada, com fins de auxiliar a Guarda Portuária em atividades de vigilância tais como no auxílio do controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, respeitado o Plano de Segurança Portuária - PSP e às determinações da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS.

**Art. 13-D** - Compete à Guarda Portuária, além do desempenho das atividades previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e X do art.13-B e ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei:

I – Executar o planejamento das políticas de segurança portuária, as atividades de inteligência e contra-inteligência, monitoramento e de credenciamento nas áreas do Porto Público;

II – Realizar Policiamento Ostensivo das áreas secas e molhadas da Poligonal dos Portos Públicos, com a finalidade de manter a ordem, prover a segurança e fluidez das operações portuárias, prevenir ilícitos, ressalvadas as competências dos demais órgãos intervenientes e entidades integrantes do sistema portuário; e

III - Fiscalizar o trânsito nas vias da Poligonal do Porto Público, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal, em conformidade com o artigo 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Parágrafo Único:** É garantida a participação da guarda portuária na operação de Sistemas de Gerenciamento e Informação de Tráfego de Embarcações, bem como nos conselhos e comissões que tratam de segurança pública e nas parcerias com a União em programas, projetos



\* C D 2 5 6 9 6 3 0 1 7 8 0 0 \*

ou ações de segurança pública, firmadas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

**Art. 13-E** - Compete à Autoridade Portuária estruturar administrativamente a Guarda Portuária nos seguintes termos:

§ 1º - A Guarda Portuária de que trata o caput deverá ser subordinada ao dirigente máximo da Autoridade Portuária.

§ 2º - A guarda portuária é responsável por planejar, gerenciar e executar os serviços de segurança no porto organizado, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, zelando pela ordem, disciplina e integridade das pessoas, imóveis, equipamentos, veículos, mercadorias e outros bens sob responsabilidade da Autoridade Portuária, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei.

§ 3º - A Guarda Portuária será gerida por um profissional do quadro próprio, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na área de segurança, com nível de escolaridade superior e curso de Supervisor de Segurança Portuária, conforme Resolução específica da CONPORTOS.

§ 4º - Eventuais cargos de gestão ou supervisão ou chefias de equipes, do quadro próprio, que tenham como função específica a tomada de decisões voltadas à segurança e proteção das instalações portuárias, e que estejam hierarquicamente subordinados ao gestor descrito no § 3º deste artigo, deverão ser preenchidos, por integrantes da Guarda Portuária, com experiência mínima de 02 (dois) anos na função de Guarda Portuário, com nível de escolaridade superior e curso de Supervisor de Segurança Portuária, conforme Resolução específica da CONPORTOS.

§ 5º - Aos Guardas Portuários é autorizado o porte de arma de fogo, nos termos do art. 6º, inciso VII, da

Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003.

§ 6º - A Autoridade Portuária deverá elaborar e aprovar o Regimento Interno da Guarda Portuária em consonância com esta Lei, devendo necessariamente conter:

I- A fixação do efetivo indispensável em conformidade com o plano de segurança portuário;

II - A sua organização, carreira e hierarquia interna;

III - A manutenção da unidade de segurança e inteligência; e VI - A manutenção da unidade de ações especializadas;



\* C D 2 5 6 9 6 3 0 1 7 8 0 0 \*

---

### **Alteração no Art. 13 do PL 733/2025:**

#### **Acrecenta-se o seguinte inciso ao Art. 13:**

**XXXVI** – Organizar e manter a Guarda Portuária, com pessoal aprovado em concurso público, sendo esse efetivo considerado trabalhador portuário, tendo por finalidade exercer o policiamento ostensivo, a fiscalização do trânsito, bem como o controle de acesso ao Porto Público, de forma a prover a segurança e fluidez das operações portuárias, sem prejuízo das atribuições das demais autoridades intervenientes no porto.

#### **Justificativa:**

Diante da escalada da criminalidade operada pelas organizações criminosas, que assolam o país, tendo em vista que os portos são responsáveis por 95% do comércio externo brasileiro, sendo uma porta de entrada e saída de pessoas e mercadorias, é notória a relação do porto com as questões de Segurança Pública do país. Neste sentido, o fortalecimento da Guarda Portuária é uma política estratégica para contribuir com a contenção da logística utilizada por estas organizações criminosas.

No âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, Lei Federal 13.675/2018, a Guarda Portuária faz parte dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social a nível nacional, estadual e municipal, interagindo de maneira efetiva com os demais órgãos de segurança pública. Como integrante do SUSP a Guarda Portuária tem acesso a ferramentas de inteligência, tais como o "CORTÉX" e o "INFOSEG", cuja finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil. É válido salientar a relevância dos Centro de Monitoramento da Guarda Portuária na interação interagências com os demais agentes operacionais da segurança pública nacional, colaborando para a prevenção e elucidação de crimes em áreas portuárias e contíguas ao porto, bem para a proteção de grandes eventos que ocorrem nas áreas portuárias, como exemplo o G20 e a Pré-COP 30 ocorridos no porto do Rio de Janeiro no ano de 2024, dentre outros.

A presente emenda tem por objetivo garantir a manutenção do efetivo atual da Guarda Portuária, sem criação de novos cargos ou aumento de despesas. Trata-se de uma medida técnica, que visa assegurar a continuidade das atividades de segurança pública nos portos organizados. A proposta não gera impacto financeiro adicional, estando em



\* CD256963017800 \*

conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da continuidade do serviço público.

A Guarda Portuária desenvolve papel de significativa relevância contribuindo com os demais órgãos de segurança pública, integrando as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CESPORTOS), sendo necessário que fique de forma clara a sua constituição e o regulamento da sua atividade.

A integração entre porto e cidade, inclusive nas vias públicas, faz a Guarda Portuária ter relevante papel na fluidez do trânsito, garantindo a chegada e saída de pessoas e mercadorias com segurança e agilidade, reduzindo o impacto das operações portuárias no tráfego das cidades adjacentes.

Ademais, a emenda fortalece a segurança nos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura especializada, com mais de um século de existência, com efetivo concursado e atribuições claras, garantindo a essa estrutura a permanência na prevenção de ilícitos, assegurando a fluidez operacional, alinhado a padrões e tratados internacionais de segurança portuária, sem conflito com as competências constitucionais de outros órgãos intervenientes.

Sala da Comissão, de agosto de 2025

Deputado Reimont



\* C D 2 5 6 9 6 3 0 1 7 8 0 0 \*